

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:

PAT Nº: **20252903700033**
DATA DA AUTUAÇÃO: **26/10/2025**
CPF/CNPJ:
CAD/ICMS: **721654-8**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252903700033-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com imposto diferido | art. 77, IV, “a”, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência (mesmo titular), constante da Nota Fiscal nº 6449073 (de Rondônia para Goiás), de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à operação anterior, com imposto diferido, referente a aquisição de gado de terceiros que promoveu, especificamente a Nota Fiscal nº 6448880, fornecida por “Alaor José de Carvalho.”

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 32.165,06
MULTA – 90%	R\$ 28.948,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 61.113,61

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 05/11/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – SÍNTESE DOS FATOS DA AUTUAÇÃO

O Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração.

II – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A impugnação indica que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por mero deslocamento de bens, conforme ADC 49 do STF e Súmula 166, do STJ, jurisprudência firmada.

Segundo a defesa, *“Com as teses firmada, a cobrança do ICMS nessas operações, mesmo em estados diferentes, é indevida. A decisão produz efeitos desde a sua publicação, sendo plenamente aplicável e vinculante, impedindo que os estados exijam o recolhimento do imposto em situações de simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.”*

II.I - Inaplicabilidade da Capitulação Legal Baseada no Encerramento da Fase do Diferimento

A autuação teria partido de premissa jurídica equivocada, pois a operação não teria se consumado. O encerramento da fase de diferimento não teria ocorrido, pois não teria ocorrido o efetivo fato gerador subsequente. Cita-se o artigo 13, inciso II, § 1º, do Anexo III, do RICMS/RO.

Segundo seus termos:

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

" Assim, enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento, tampouco em exigibilidade do tributo. No caso em análise, como restou demonstrado nos autos, a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento e, conseqüentemente, não se aperfeiçoou a obrigação tributária principal. "

II.II - Irregularidade na Penalidade Aplicada – Caso Análogo – Autos n. 20252903700013

Alega-se que houve erro em caso similar e que não se afigura a hipótese de irregularidade “por acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta”, conforme enquadramento da penalidade imposta

II.III. Das Inconsistências Equivocadamente Aplicadas Na Capitulação e Base De Cálculo Do Auto De Infração

O fisco teria cometido equívocos, especialmente quanto à capitulação legal, base de cálculo e penalidade aplicadas. Segundo sua análise:

“O julgador de primeira instância, ao analisar caso análogo (PAT nº 20252903700011), reconheceu a necessidade de correção do enquadramento legal, evidenciando que o Fisco de Rondônia vem aplicando dispositivos inadequados do RICMS/RO e da Lei nº 688/96 em operações de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade.”

Segundo a decisão:

“O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos.”

Os demais erros fiscais cometidos seriam:

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“A base de cálculo utilizada pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta;

A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.”

As evidências de erro de direito e de fato acarretariam a nulidade do auto de infração.

Requer, ao final, recebimento e conhecimento da defesa para anulação do auto de infração, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria (gado bovino), em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do “ICMS Diferido”, correspondente à operação de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz o primeiro tópico que apenas relata os fatos, não atacando a autuação. Apenas o tópico II adentra em matérias de mérito e de direito.

A tese defensiva de mérito continuamente indica que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente à acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da etapa anterior.

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ressaltamos, em análise “a priori”, que a operação não tributada (transferência) disparou a necessidade de recolhimento do “ICMS diferido”, devido pela etapa anterior de comercialização (compra), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, o Impugnante.

O autuado foi tributado em auto de infração na ocasião de sua “SAÍDA/TRANSFERÊNCIA”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

Vejamos a norma regulamentar que trata da matéria, em específico: o Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2, do Anexo III, do RICMS/RO2018:

05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020).

...

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**” o impugnante promoveu evento que importa em “não realização de operação subsequente tributada” neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDA”.

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O contribuinte adquiriu os semoventes sem o ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

O pagamento do ICMS diferido não acarreta prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de “transferência de crédito”, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

A Lei Complementar 204/2023 trouxe efetivamente a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

Há que se reconhecer o erro de enquadramento infração e da penalidade, o que não acarreta nulidade do feito fiscal (arts. 107 e 108 da Lei 688/96):

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

As bases de cálculo do ICMS e da multa estão corretas, pois os valores seguem a última nota fiscal de aquisição (NF nº 6448880, fornecida por Alaor José de Carvalho).

Corrijo o enquadramento, de acordo com a íntegra do artigo 108 da Lei 688/96, **reenquadrando a infringência e a penalidade**, conforme indicamos a seguir, restituindo ao impugnante o prazo de pagamento e a redução da multa:

Infração: Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2, do Anexo III, do RICMS/RO2018;

Multa: Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na correção de enquadramento, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 61.113,61 (sessenta e um mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR